



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA N° 3039 - ES (2021/0404213-5)

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**REQUERENTE** : CLAUDETE PRISCYLLA SILVA VASCONCELOS  
**ADVOGADOS** : CARLOS EDUARDO FRAZÃO DO AMARAL - DF062285  
LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF059899  
TÚLIO DA LUZ LINS PARCA - DF064487  
**REQUERIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**INTERES.** : LUCIANO MANOEL MACHADO  
**ADVOGADO** : HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - ES015728  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### DECISÃO

Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença ajuizada por CLAUDETE PRICLYLLA SILVA VASCONCELOS (1ª Suplente de deputado estadual) contra decisão liminar da Desembargadora relatora da Ação Rescisória n. 0015830-75.2021.8.08.0000, em trâmite na 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Espírito Santo/ES.

Na origem, foi ajuizada ação rescisória com pedido de liminar por LUCIANO MANOEL MACHADO (deputado estadual) objetivando, liminarmente, suspender a sanção de suspensão de seus direitos políticos e, no mérito, o afastamento da constatação de ocorrência de ato de improbidade administrativa, diante do acórdão da 1ª Câmara Cível do TJES nos autos da Ação por Ato de Improbidade Administrativa n. 0002579-18.2007.8.08.0020, que manteve a sua condenação por ato ímprobo, aplicando-lhe a sanção de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 anos.

A liminar pleiteada foi concedida pela Desembargadora relatora da Ação Rescisória n. 0015830-75.2021.8.08.0000, nos seguintes termos:

Por tais razões, defiro o pedido de tutela provisória formulado nesta ação rescisória, nos termos do art. 969 do Código de Processo Civil, a **fim de sobrestar os efeitos do acórdão** lavrado pela colenda Primeira Câmara Cível deste Sodalício no julgamento do recurso de apelação cível n° 0002579-18.2007.8.08.0020, exclusivamente no que se refere ao cumprimento da sanção imposta ao autor de suspensão de seus direitos políticos, até o pronunciamento definitivo do órgão colegiado.

Nas presentes razões, a requerente alega que a decisão impugnada, ao restabelecer os direitos políticos do Deputado Estadual Luciano Manoel Machado, atenta

contra a ordem pública e à ordem jurídica-processual.

Aduz que a liminar deferida representa grave e irreparável afronta ao princípio democrático, por manter o agente público reiteradamente condenado por improbidade administrativa em cargo eletivo, bem como restrição indevida aos direitos políticos fundamentais da requerente, sucessora legítima ao cargo eletivo, pois a impede de exercer seu *munus* público de 1ª Suplente de deputado estadual.

Requer a suspensão da decisão liminar concedida nos autos da Ação Rescisória n. 0015830-75.2021.8.08.0000, restabelecendo-se, assim, o acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível do TJES.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, devendo o requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada. Nesse sentido, veja-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS NÃO DEMONSTRADA.

- O potencial lesivo à ordem pública e econômica deve ser demonstrado de forma inequívoca. Precedentes.- Não se admite suspensão louvada apenas em suposta ameaça de grave lesão à ordem jurídica. Precedentes. (AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJe de 23/6/2008.)

A excepcionalidade prevista pela legislação de regência não foi devidamente demonstrada.

No caso em tela, não foram apresentados argumentos robustos de que há violação da ordem pública em razão do entendimento de manter o agente público no exercício de suas funções institucionais até o pronunciamento definitivo do órgão colegiado.

A insatisfação da requerente com a decisão impugnada e o evidente interesse pessoal em assumir o cargo de deputado aparentam transcender o interesse público em discussão.

Nota-se que a Desembargadora relatora da Ação Rescisória n. 0015830-75.2021.8.08.0000 – em decisão fundamentada – entendeu que "é possível aferir a probabilidade de que o acórdão objurgado seja rescindido para afastar o reconhecimento da prática do ato de improbidade administrativa pelo autor ou, ao menos, a fim de excluir

a sanção que lhe foi imposta de suspensão dos seus direitos políticos" (fl. 47).

Desse modo, o atendimento da pretensão da requerente transformaria o instituto da suspensão de liminar e de sentença em sucedâneo recursal e demandaria a indevida apreciação do conjunto fático-probatório que ensejou a suspensão dos direitos políticos do Deputado Estadual Luciano Manoel Machado. Todavia, o mérito da ação originária é matéria alheia à via suspensiva.

Conforme jurisprudência desta Corte, a suspensão não pode ser utilizada como sucedâneo recursal e haverá a oportunidade de continuidade do debate fático-jurídico que está sendo travado na instância originária sobre o mérito da decisão impugnada.

O art. 4º da Lei n. 8.437/1992 não contempla como um dos fundamentos para o conhecimento da suspensão a grave lesão à ordem jurídica, não havendo aqui espaço para a análise de eventuais *error in procedendo* e *error in iudicando*, restrita às vias ordinárias. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente desta Corte:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS, BEM COMO À ORDEM JURÍDICA; ESTA ÚLTIMA NÃO CONSTA DO ROL DOS BENS TUTELADOS PELA LEI DE REGÊNCIA. AGRAVADA VENCEU EM CINCO LOTES DE PREGÃO ELETRÔNICO, POSTERIORES AO PEDIDO SUSPENSIVO INDEFERIDO. FALTA DE PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE GRAVE LESÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pedido de suspensão visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento, alheio ao mérito da causa. É uma prerrogativa da pessoa jurídica de direito público ou do Ministério Público decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade, cabendo ao postulante a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores.

2. Tal pedido, por sua estreiteza, é vocacionado a tutelar tão somente os citados bens tutelados pela lei de regência (Leis n.ºs 8.437/92 e 12.016/2009), não podendo ser manejado como se fosse sucedâneo recursal, para que se examine o acerto ou desacerto da decisão cujos efeitos pretende-se sobrestar. Sustentada alegação de lesão à "ordem jurídica" não existe no rol dos bens tutelados pela lei de regência.

3. A ora Agravada ainda presta serviço ao Agravante, com participação em certames licitatórios no âmbito do fornecimento de refeições hospitalares, tendo vencido em cinco lotes de pregão eletrônico, posteriores ao pedido de suspensão indeferido. Ausência da plausibilidade sustentada pelo Agravante, no tocante às graves lesões à ordem e à saúde públicas.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 2.887/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 27/9/2017, grifo meu.)

Por essas razões, entendo que não ficou demonstrada a grave lesão à ordem pública.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem -se.

Brasília, 21 de dezembro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente